



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2495877 - SP (2023/0331013-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **U I L**
ADVOGADOS : **JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694**
 ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS - PR022165
 ENRICO FRANCAVILLA - SP172565
 ALESSANDRA CRISTINA AMARAL BEZERRA - SP384928
AGRAVADO : **A DE M T**
ADVOGADO : **LEONARDO BATISTA DE ABREU - SP386677**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alegou violação aos arts. 500, 501, 186, 187, 402, 927 e 944 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

2. O Tribunal de origem afastou a alegação de decadência, aplicando o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, e reconheceu a responsabilidade civil da parte ré por falha na prestação de informações sobre a vaga de garagem, determinando reparação por danos materiais e morais.

3. A decisão também impôs multa por embargos de declaração considerados protelatórios, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o prazo prescricional aplicável à pretensão de responsabilidade civil contratual é o decenal previsto no art. 205 do Código Civil; (ii) há fundamento para a condenação por danos materiais e morais em razão da falha na prestação de informações sobre a vaga de garagem; e (iii) a multa por embargos de declaração protelatórios foi corretamente aplicada.

III. Razões de decidir

5. O prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil é aplicável às demandas fundadas em responsabilidade civil contratual, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

6. A falha na prestação de informações claras e precisas sobre a vaga de garagem, elemento relevante na aquisição do imóvel, configura descumprimento do dever de informação previsto nos arts. 6º, III, e 31 do Código de Defesa do Consumidor, justificando a condenação por danos materiais e morais.

7. A aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios encontra respaldo no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo inviável o afastamento da penalidade em instância especial devido ao óbice da Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2495877 - SP (2023/0331013-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **U I L**
ADVOGADOS : **JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694**
 ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS - PR022165
 ENRICO FRANCAVILLA - SP172565
 ALESSANDRA CRISTINA AMARAL BEZERRA - SP384928
AGRAVADO : **A DE M T**
ADVOGADO : **LEONARDO BATISTA DE ABREU - SP386677**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alegou violação aos arts. 500, 501, 186, 187, 402, 927 e 944 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

2. O Tribunal de origem afastou a alegação de decadência, aplicando o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, e reconheceu a responsabilidade civil da parte ré por falha na prestação de informações sobre a vaga de garagem, determinando reparação por danos materiais e morais.

3. A decisão também impôs multa por embargos de declaração considerados protelatórios, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o prazo prescricional aplicável à pretensão de responsabilidade civil

contratual é o decenal previsto no art. 205 do Código Civil; (ii) há fundamento para a condenação por danos materiais e morais em razão da falha na prestação de informações sobre a vaga de garagem; e (iii) a multa por embargos de declaração protelatórios foi corretamente aplicada.

III. Razões de decidir

5. O prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil é aplicável às demandas fundadas em responsabilidade civil contratual, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

6. A falha na prestação de informações claras e precisas sobre a vaga de garagem, elemento relevante na aquisição do imóvel, configura descumprimento do dever de informação previsto nos arts. 6º, III, e 31 do Código de Defesa do Consumidor, justificando a condenação por danos materiais e morais.

7. A aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios encontra respaldo no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo inviável o afastamento da penalidade em instância especial devido ao óbice da Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto pela U. I. L.. contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, apontou-se violação aos arts. 1.026 do Código de Processo Civil, 500, 501, 186, 187, 402, 927 e 944 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

O recurso foi inadmitido pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que não ficou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados, bem como pela incidência da Súmula 7/STJ, além disso, entendeu-se que não ficou demonstrada na peça recursal a similitude de situações com soluções jurídicas diversas entre os Acórdãos recorrido e paradigma.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Quanto à tese de violação aos arts. 500 e 501 do Código Civil, alega a parte recorrente que o Tribunal de origem, ao reconhecer o abatimento do preço e ignorar a natureza redibitória da demanda, acaba por negar vigência ao art. 500 e 501 do Código Civil. Isso porque o artigo é expresso ao estipular que o comprador que não exigir o abatimento do preço em até 1 (um) ano verá o seu direito decaído, motivo pelo qual a ação não poderia ter sido proposta após escoado o prazo, não havendo dúvida acerca do decaimento do direito do recorrido. Alega que o recorrido foi imitido na posse do imóvel em 03 de agosto de 2018 e a ação foi ajuizada apenas em 02 de dezembro de 2019, mais de um ano depois.

Em relação à questão, assim decidiu a Corte de origem (e-STJ fl. 440):

DECADÊNCIA

Analisa-se a preliminar de mérito.

Não restou configurada a decadência do direito da parte autora.

Isso porque, o caso em questão constitui-se em ação de natureza condenatória (responsabilidade civil com pedido de perdas e danos) e não de natureza constitutiva (pedidos rescisórios ou redibitórios).

Nessas condições, a hipótese se sujeita ao prazo prescricional decenal para a responsabilidade civil contratual (art. 205 do Código Civil), conforme ficou claro pela Súmula 194 pelo C. STJ, somente adequando o prazo vintenário do Código Civil/1916 para o decenal do Código Civil/2002: “Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos da obra.” Nesse sentido: [...] Assim, o prazo prescricional decenal não restou configurado, não havendo que se falar em decadência, vez que as chaves foram entregues ao autor no ano de 2018 (fls. 242/243) e a ação movida em 2019.

A temática do prazo aplicado ao caso concreto foi resolvida pelo Tribunal, que entendeu que, na espécie, o prazo é o decenal do art. 205 do Código Civil.

O acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nas demandas envolvendo responsabilidade civil por descumprimento contratual, a prescrição obedece ao prazo decenal do art. 205 do Código Civil. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO ALEGADA EM RECONVENÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CC/2002. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, "nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos" (EREsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe de 02/08/2018).

2. Na hipótese, a pretensão alegada em reconvenção decorre de inadimplemento contratual, incidindo o prazo prescricional decenal do art. 205 do CC/2002.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp nº 1.705.382/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 7/12/2020, DJe de 1º/2/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 211/STJ. COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. VALORES PAGOS. DEVOLUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DESEMBOLSO.

[...]

4. Aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil nas pretensões decorrentes de inadimplemento contratual. Precedentes.

5. O termo inicial da correção monetária das parcelas pagas, a serem restituídas em virtude da rescisão do contrato de compra e venda, é a data de cada desembolso, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp nº 953.129/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 17/2/2020, DJe de 20/2/2020)

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANO MORAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. INADIMPLEMENTO

CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 205 DO CC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC quando a Corte de origem examina, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia.

2. Aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC nas pretensões indenizatórias decorrentes de inadimplemento contratual.

3. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando não realizado o cotejo analítico entre os arestos confrontados.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (REsp n. 1.591.223/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 9/6/2016.)

No que se refere à alegação de contrariedade aos arts. 186, 187, 402, 927 e 944 do Código Civil (tese de inexistência de danos materiais e morais), assim decidiu o Tribunal a quo (e-STJ fls. 442-443):

Deve-se reconhecer que houve oferta da unidade imobiliária com uma vaga de garagem à parte autora como se infere dos anúncios juntados as fls. 52, 54, 109 e 112 dos autos que inclusive não trazem qualquer menção à garagem coletiva, possuindo informação extremamente genérica no tocante à vaga de garagem.

Além do que, a prova pericial concluiu que há bloqueio entre os veículos e em algumas situações, não há espaço físico o suficiente para a guarda de dois ou mais veículos (fls. 634 autos nº 1004449-37.2019.8.26.0157).

Não há dúvidas de que a existência de vaga de garagem adequada é aspecto relevante numa compra e venda de imóvel e não poderia a ré negligenciar tal informação, como ocorreu nos autos.

No caso, tanto os anúncios publicitários quanto o contrato (fls. 211/220), dão a nítida impressão de que a parte autora, na qualidade de compradora de apartamento teria direito a uma vaga de garagem sem restrições.

Dessa forma, a boa-fé objetiva, que permeia a celebração dos negócios jurídicos, recomendaria redação mais clara do instrumento contratual neste aspecto e até mesmo nos anúncios publicitários, no sentido de inexistir direito a vaga sem restrição de uso no estacionamento do edifício atrelado à aquisição da unidade habitacional específica.

Evidente que a expectativa criada pela parte autora foi frustrada, sendo evidente o descumprimento, por parte da ré, do seu dever de prestar informação clara e precisa, conforme disposto nos artigos 6º, III, e 31 ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Nessas condições, é devida a reparação pelos danos materiais, a serem apurados em liquidação, afinal a vaga de garagem com restrições de uso enseja notória desvalorização do bem.

Ademais, se ciente de que se tratava de vaga coletiva, provavelmente a parte autora nem fechasse o negócio.

Por outro lado, deve-se reconhecer também que houve dano moral na espécie.

A vaga de garagem era fator importante na aquisição do bem, estando provada a frustração, pois vaga de garagem em um imóvel é item relevante para o adquirente, não podendo ser considerada mero aborrecimento ou simples descumprimento contratual.

A aquisição de unidade habitacional que após a imissão na posse se descobre que terá que se adaptar com estacionamento coletivo para seu veículo, com eventuais bloqueios que impedirão a entrada e saída de forma livre, causa frustração considerável e passível de indenização.

Com relação ao valor da indenização por abalo moral, apresentam-se como princípios norteadores para a quantificação do dano moral, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda, o princípio que veda o enriquecimento ilícito, deles não podendo se divorciar o Julgador.

Além disso, o dano deve ser fixado em valor razoável, procurando compensar o lesado e desestimular o lesante, sem proporcionar enriquecimento ilícito.

Vale realçar: "A indenização, em caso de danos morais, não visa reparar, no sentido literal, a dor, a alegria, a honra, a tristeza ou a humilhação; são valores inestimáveis, mas isso não impede que seja precisado um valor compensatório, que amenize o respectivo dano, com base em alguns elementos como a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta, ou mesmo a condição econômica das partes" (REsp. nº 239.973 RN, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. u., Rel. Min. Edson Vidigal, em 16/5/00, DJU de 12/6/00, pág.129).

A reparação atua como elemento educativo do ofensor e da sociedade, no sentido da conscientização de seus deveres.

Cabe ao juízo, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano na vida da parte autora e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia consentânea aos fatos ocorridos.

Dito isto, considerando-se o preço do imóvel adquirido (R\$185.000,00 - fls. 211) e a gravidade dos transtornos causados, bem como a interferência no uso regular do bem, se mostra adequada a fixação da indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Como visto, a Corte de origem concluiu que a omissão da ré quanto à real natureza da vaga viola o dever de informação clara e precisa previsto nos arts. 6º, III, e 31, do CDC, configurando falha na prestação de informações. Nesse contexto, entendeu pela necessidade de reparação por danos materiais, a serem apurados em liquidação, em razão da evidente desvalorização do bem.

Do mesmo modo, consignou restar configurado o dano moral, pois a vaga de garagem era elemento relevante na aquisição do imóvel, e a frustração decorrente da descoberta de estacionamento coletivo com bloqueios extrapola o mero aborrecimento.

No caso, para rever a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 83 DO STJ. DEVER DE INDENIZAR. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O STJ possui firme o entendimento no sentido de ser aplicável o prazo prescricional decenal (artigo 205 do Código Civil) às demandas fundadas em responsabilidade civil decorrentes de inadimplemento contratual. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos fático probatórios dos autos, concluiu que é devido o dano material em razão da desvalorização do imóvel; determinou o termo inicial da contagem do prazo prescricional; e constatou que o dano moral foi comprovado em decorrência da falta do cumprimento do dever de informação por parte da construtora e incorporadora (art. 6º, III, do CDC). Assim, rever as conclusões da Corte Estadual, esbarraria no óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal, a qual impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas do permissivo constitucional.

3. O v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.060.257/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 24/8/2018.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial em relação à condenação ao pagamento de danos morais, sob o argumento de não ser devida a referida indenizada em virtude do mero inadimplemento contratual é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

No tocante à aplicação da penalidade do art. 1.026, § 2º, do CPC (multa por manejo de embargos de declaração protelatórios), o aresto firmou o seguinte: (e-STJ fls. 546-549):

No mais, verifica-se o intuito protelatório, na medida em que o embargante reitera teses que claramente já foram analisadas no V. Acórdão proferido. A questão atinente à decadência foi expressamente analisada no julgado. Confira-se:

"(...) DECADÊNCIA Analisa-se a preliminar de mérito. Não restou configurada a decadência do direito da parte autora. Isso porque, o caso em questão constitui-se em ação de natureza condenatória (responsabilidade civil com pedido de perdas e danos) e não de natureza constitutiva (pedidos rescisórios ou redibitórios). Nessas condições, a hipótese se sujeita ao prazo prescricional decenal para a responsabilidade civil contratual (art. 205 do Código Civil), conforme ficou claro pela Súmula 194 pelo C. STJ, somente adequando o prazo vintenário do Código Civil/1916 para o decenal do Código Civil/2002: "Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos da obra." (...) Assim, o prazo prescricional decenal não restou configurado, não havendo que se falar em decadência, vez que as chaves foram entregues ao autor no ano de 2018 (fls. 242/243) e a ação movida em 2019."

Resta nítido o caráter infringente do recurso e a intenção da parte em demonstrar seu inconformismo com a decisão que não converge em direção aos seus próprios interesses, contudo, essa não é a forma adequada.

Nessas condições, caracterizada a conduta prevista no artigo 1.026, §2º, CPC, condena-se a parte embargante ao pagamento de multa correspondente a 2% sobre o valor atualizado da causa.

[...]

No caso dos autos, afastar a multa imposta no julgamento dos embargos de declaração que foram considerados protelatórios demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento inviável na instância especial por incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie, pois já fixados no máximo de 20% (vinte por cento).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.495.877 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0331013-8

Número de Origem:
10044866420198260157

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : U I L

ADVOGADOS : JÚLIO NICOLAU FILHO - SP105694

ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS - PR022165

ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

ALESSANDRA CRISTINA AMARAL BEZERRA - SP384928

AGRAVADO : A D E M T

ADVOGADO : LEONARDO BATISTA DE ABREU - SP386677

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025